



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**PARECER PRÉVIO Nº 271/2017**

**PROCESSO** TC 015474/2014

**DECISÃO** Nº 622/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PIRACURUCA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO ALVES FILHO

**ADVOGADO:** JAMES RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PI Nº 8.424 E OUTRO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RELATOR SUBSTITUTO:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. REGISTRO DE SALDO NA CONTA “DEPÓSITOS”.

1. Descumprimento do limite normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF. Apontamento amenizado em detrimento da aplicabilidade da Decisão Plenária nº 889/2014.
2. Os Demonstrativos contábeis assim como seus registros, devem obedecer aos dispositivos pela Lei nº 4.320/64.
3. Os valores constantes na conta “depósitos” devem ser repassados a quem de direito em curto prazo, já que são valores de terceiros.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piracuruca. Contas de Governo. Exercício de 2014. Parecer Prévio em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 30, 70), o contraditório da II DFAM (Peças 67, 81), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 83), considerando a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8424 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 99). Em face da seguinte irregularidade: *1) Atraso de 03 dias no envio do Balanço Geral; 2) Despesas com pessoal do poder executivo acima do limite legal; 3) Divergência no demonstrativo da dívida flutuante; e 4) valor expressivo registrado na conta depósito.*

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 040/2017, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabinh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**